

RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.933 - RS (2010/0062014-6)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E
EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL - FIDENE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR JASKULSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO VARELA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NORDESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FIDENE, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: monitória, ajuizada pela recorrente, em face de CARLOS ALBERTO VARELA E OUTRO, na qual pleiteia o pagamento de 47 (quarenta e sete) parcelas referentes a “contrato de crédito rotativo de estudo” firmado entre as partes, para financiamento parcial de mensalidades na Universidade de Ijuí.

Sentença: extinguiu o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão da recorrente, nos termos dos arts. 178, § 6º, VII, do CC/16.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO EXECUTIVA. CONTRATO DE MÚTUO. BOLSA DE ESTUDOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Na vigência do Código Civil de 1916, o contrato de mútuo entabulado entre as partes, estava sob a égide do prazo prescricional do artigo 177 do CC/1916 que previa o prazo prescricional de 20 anos para ações desta natureza, já que o artigo 178, § 6º, VII, do CC/1916 tratava especificamente de ações que envolvem a prestação de ensino.

Com o advento da novel legislação, aplicável à espécie é a regra de

Superior Tribunal de Justiça

transição contida no artigo 2.028 do CCB/2002 que remete à incidência do prazo previsto no artigo 206, §5º, I, do CCB/2002, qual seja: 05 anos. Hipótese em que a dívida restou abarcada pela prescrição.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (e-STJ fl. 69)

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.102-A e 1.102-B do CPC e 205 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Argumenta que o contrato firmado entre as partes não constitui título executivo. Assevera que o prazo prescricional aplicável à hipótese era vintenário, sob a égide do CC/16 e passou a ser decenal, a partir da entrada em vigor do CC/02.

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.933 - RS (2010/0062014-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E
EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL - FIDENE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR JASKULSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO VARELA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

I – Da delimitação da controvérsia.

Cinge-se a controvérsia a determinar qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de parcelas inadimplidas de contrato de crédito rotativo para custeio de estudos universitários.

II. Da fundamentação deficiente e da ausência de prequestionamento.

Inicialmente, deve ser ressaltado que a recorrente não demonstrou, de forma específica e consistente, porque os arts. 1.102-A e 1.102-B teriam sido violados, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

Ademais, o acórdão recorrido não decidiu acerca dos referidos dispositivos indicados como violados pela recorrente. Por isso, o julgamento do recurso especial, no particular, é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF. Ressalte-se, ainda, que a recorrente não alegou a violação dos referidos dispositivos nos embargos de declaração que interpusera perante o Tribunal de origem.

III – Do dissídio jurisprudencial.

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III – Da definição do prazo prescricional aplicável à espécie.

Na hipótese dos autos, as partes firmaram contrato de crédito rotativo visando ao custeio dos estudos universitários do primeiro recorrido. Não se cuida, portanto, de cobrança de mensalidades escolares, motivo pelo qual não incidia, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional anual previsto no art. 176, § 6º, VII, do CC/16, corretamente afastado pelo Tribunal de origem.

Por conseguinte, em razão da inexistência de prazo especial, durante a vigência do CC/16, o prazo prescricional aplicável era o vintenário, previsto no art. 177 do CC/16.

De outro turno, com o início da vigência do Código Civil de 2002, os prazos prescricionais foram divididos em duas espécies. O prazo geral decenal, previsto no art. 205, destina-se às ações de caráter ordinário, quando a lei não houver fixado prazo menor, especial, previsto em algum dos parágrafos do art. 206.

Estando em discussão, na hipótese dos autos, a cobrança de valores decorrentes de contrato de mútuo educacional, impera a regra de prescrição inserta no art. 206, § 5º, I, do CC/02, que prevê o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Assim, a existência de prazo prescricional específico no atual Código Civil afasta a possibilidade de incidência do prazo prescricional subsidiário.

Por conseguinte, escoreito o acórdão recorrido ao entender pela

Superior Tribunal de Justiça

prescrição da pretensão do recorrente, tendo em vista o decurso do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/02.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

